AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186822 - BA (2023/0320827-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOTÍCIA DE FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. *PERICULUM LIBERTATIS* JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o paciente responde pela prática de cinco roubos majorados, em concurso formal. A motivação do édito prisional – notícia de nova prisão em flagrante durante a liberdade provisória, mais uma vez por roubo –, justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do réu e sinais de contumácia delitiva.

3. As medidas cautelares alternativas, em razão da indicada

Documento eletrônico VDA41069674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:12
Código de Controle do Documento: 8cc5b238-7bda-4214-a572-c59d125d8c2c

motivação, não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41069674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:12
Código de Controle do Documento: 8cc5b238-7bda-4214-a572-c59d125d8c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186822 - BA (2023/0320827-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOTÍCIA DE FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. *PERICULUM LIBERTATIS* JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o paciente responde pela prática de cinco roubos majorados, em concurso formal. A motivação do édito prisional – notícia de nova prisão em flagrante durante a liberdade provisória, mais uma vez por roubo –, justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do réu e sinais de contumácia delitiva.

3. As medidas cautelares alternativas, em razão da indicada

Documento eletrônico VDA40887742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:28
Código de Controle do Documento: 6b46e98d-dfb7-4a0a-acfb-d8c881909086

motivação, não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR agrava da decisão denegatória deste habeas corpus.

O paciente, processado por **cinco roubos majorados (art. 157, § 2°, II, do CP)**, em concurso formal, reitera o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva. A defesa assinala a ausência de fundamentação do *periculum libertatis* e aduz que a gravidade em abstrato do crime não justifica a excepcionalidade da medida cautelar.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Conforme a denúncia, o réu é acusado da prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em concurso formal, fatos ocorridos em 11/7/2019.

Ao que se tem, "nas imediações do Morro do Gato, a vítima [...] estava descansando durante o seu horário de almoço, quando foi surpreendido pelos ora denunciados que, mediante violência e grave ameaça com o uso de um simulacro de arma de fogo, exigiram, aos gritos, que a ele entregasse o seu aparelho celular" (fl. 17).

Ato contínuo, os "denunciados se dirigiram até os ofendidos [...], que também descansavam durante o horário de almoço, e, com o mesmo *modus operand*i narrado anteriormente, mediante violência e graves ameaças com o uso de um simulacro de arma de fogo, subtraíram-lhes, respectivamente, um aparelho celular da marca Samsung, modelo J6, na cor preta e um aparelho celular marca Xiaomi, modelo MIA2, na cor preta" (fl. 17).

Logo em seguida, os réus "abordaram as vítimas [...] e, mediante

Documento eletrônico VDA40887742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:28
Código de Controle do Documento: 6b46e98d-dfb7-4a0a-acfb-d8c881909086

violência e graves ameaças com o uso de um simulacro de arma de fogo e palavras de baixo calão, subtraíram-lhes, respectivamente, um aparelho celular, marca apple, modelo Iphone 6S, na cor cinza e uma aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 PRO, na cor azul" (fl. 17).

Após a consumação de **cinco subtrações**, "os acusados foram abordados e presos em flagrante" (fl. 17).

A prisão preventiva foi determinada durante o inquérito policial, nos Autos n. 0321045-08.2019.8.05.0001 (fl. 130). Todavia, em 13/8/2019, o Juízo de primeiro grau relaxou a custódia, em razão do **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.**

Citado, o réu apresentou resposta à acusação. Na audiência realizada no dia **19/6/2023**, diante da notícia de nova prisão em flagrante por roubo durante a liberdade provisória, o Magistrado restabeleceu a prisão preventiva, nos seguintes termos:

> "[...] Após a última audiência, veio aos autos a notícia de nova prisão em flagrante, mais uma vez pelo delito de roubo, no dia de 14 de maio passado, portanto cerca de 30 dias atrás. Na análise do APF, o magistrado da Vara de Custódia entendeu pela concessão da liberdade provisória, naqueles autos. Todavia, a despeito do respeitável entendimento do Ministério Público, sustentamos que não há qualquer embaraço a que o juiz do processo anterior, no caso o presente processo, reaprecie a necessidade de aplicação de medidas cautelares. É dizer, o dever de tutelar a ordem pública não é nem pode ser adjudicado apenas ao juiz do processo mais recente, com prejuízo à função do magistrado presidente de outros processos a que responda o sujeito. Cabe assinalar, outrossim, que, do ponto de vista exclusivamente normativo, embora não se autorize que o juiz decrete de ofício a prisão preventiva, está ao seu alcance redecretá-la, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal. E é esse exatamente o caso, pois o acusado teve decretada sua preventiva quando da prisão em flagrante neste processo, apenas a tendo desconstituído posteriormente em razão de demorada tramitação da investigação. Assim sendo, considerando que o acusado tornou a ser preso em flagrante, inclusive admitindo a culpa no inquisitório, cuido que se fa znecessária a imposição da cautelar máxima [...].

Depois do pedido de liberdade deduzido pela defesa, o Magistrado, " acolhendo o parecer do Ministério Público, e por entender que os motivos que fundamentaram a ordem de prisão não haviam sofrido alteração, manteve a

Documento eletrônico VDA40887742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:28
Código de Controle do Documento: 6b46e98d-dfb7-4a0a-acfb-d8c881909086

custódia cautelar (autos n.º 8096456-52.2023.8.05.0001, ID 403725828)" (fl. 132, grifei).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deveras, indicou motivação suficiente para o restabelecimento da prisão preventiva, em razão da reiteração criminosa durante o período de liberdade provisória.

O dado justifica idoneamente o *periculum libertatis* e a necessidade de se acautelar a ordem pública. Em liberdade, o suspeito encontrou os mesmos estímulos para, em tese, voltar a delinquir.

Houve manifestação do Ministério Público, em que se requereu a manutenção da medida e, a teor dos julgados desta Corte, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso [...] denotam [...] contumácia delitiva" (**RHC n. 107.238/GO**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 12/3/2019).

Deveras, "'É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar'(HC n. 515.026/SC, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 01/08/2019-grifei)'" (**AgRg no HC n. 792.641/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 28/4/2023).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40887742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:28
Código de Controle do Documento: 6b46e98d-dfb7-4a0a-acfb-d8c881909086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.822 / BA

Número Registro: 2023/0320827-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05335496220198050001 1742019 53354962201980500 01 80379395720238050000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EDSON FERREIRA MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:16
Código de Controle do Documento: a9b435d0-c168-462e-aa47-ae2090b25341